

PESQUISA DE PREÇOS COMO REQUISITO PRÉVIO À CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS DE ACRÉSCIMOS E PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS COVID REGIDOS PELA LEI 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*Jéssica Campos Savi*¹

*Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro*²

*Gustavo Bedê Aguiar*³

RESUMO

O presente ensaio tem por escopo verificar a imprescindibilidade da realização de pesquisa de preços como condição prévia à celebração de aditivos de acréscimos e de prorrogação de prazo nos contratos administrativos, mas com maior ênfase nos ajustes alicerçados na Lei Federal 13.979/20, notadamente em razão da acentuada variação de preços dos bens destinados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos Administrativos. Pesquisa de Preços. Acréscimos. Prorrogações. Volatilidade de Preços. Contratos covid-19.

INTRODUÇÃO

Como instrumento de baliza para estimar os valores oferecidos nos certames públicos e aqueles executados nas respectivas contratações⁴, a pesquisa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração Pública.

Ordinariamente, a importância do tema já é de grande relevo.

Sucedo que, com o estopim da fatídica pandemia do novo coronavírus (covid-19) e a renhida busca por insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública, houve sensível mudança dos parâmetros que balizam as cotações de preços, notadamente em razão da diminuição da oferta e da inquietante oscilação de valor de insumos médico-hospitalares⁵.

1 Pós-graduada em Direito Processual Civil (LFG-Anhanguera) e Direito Administrativo (PUC/MG). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Procuradora do Estado de Santa Catarina. Ex-Procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul. e-mail: jessicasavi@pge.sc.gov.br

2 Pós-graduado em Direito Administrativo (LFG-Anhanguera) e Direito Processual (PUC/MG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procurador do Estado de Santa Catarina. e-mail: gabrielribeiro@pge.sc.gov.br

3 Pós-graduado em Direito Civil (LFG-Anhanguera). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procurador do Município de João Pessoa e sócio do escritório Bedê e Nóbrega Advogados Associados. e-mail: gustavo.bede@joaopessoa.pb.gov.br

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Da pesquisa de preços nas licitações públicas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3773, 30 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25635>. Acesso em: 24 set. 2020.

5 A própria União, ente capaz de resistir com maior vigor às pressões cambiais e de demanda em razão da escala das compras efetuadas, pagou até 185% a mais por materiais contra a covid-19 durante a pandemia: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coro>

Nesse cenário pandêmico, a estimativa de preços ocupou lugar de ainda maior proeminência, já que o aceleração da pesquisa passou a ser requisito primordial, sem que se pudesse, na medida do possível, desbordar das cautelas de estilo.

Ocorre que, passado o momento inicial da pandemia, houve a estabilização de preços de diversos insumos, circunstância que deve ser considerada quando das alterações contratuais, a exemplo dos acréscimos, reduções e prorrogações de prazo.

Apesar disso, a Lei Federal nº 13.979/2020, que disciplina, dentre outros temas, os critérios de contratação de insumos e serviços para o combate ao coronavírus, restou silente –ao menos expressamente – quanto à necessidade de uma nova estimativa de preços como requisito para alteração dos ajustes entabulados no nascedouro da pandemia, o que pode levar o gestor açodado a adquirir produtos e serviços com injustificado sobrepreço.

1 DAS DIFICULDADES E DA OBRIGATORIEDADE DA ESTIMATIVA DE CUSTOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO.

É notório o desafio que a estimativa dos custos da futura contratação traz para o Poder Público. O desequilíbrio de informações, a pecha – generalizada e, muitas vezes, injustificada - de má pagadora e outros assuntos marginais influenciam a elaboração das propostas pelos particulares.

Sobre a temática, merece reprodução o escólio de Nóbrega, Torres e Camelo⁶:

Pesquisa de preços ou estimativa de custos é um tema deveras tormentoso na prática das contratações públicas brasileiras. Possivelmente porque, ao estimar custos, o agente público que representa a Administração é induzido a adotar métodos pouco flexíveis e muito burocráticos, através de metodologia comparativa simplista, para identificar a referência para algo extremamente dinâmico e flexível, que é o preço.

Não se desconhece que vivemos em um país capitalista, naturalmente regido por normas concorrenciais assentadas primordialmente na lei da oferta e da procura, motivo pelo qual os preços exigidos são influenciados indelevelmente pela dinâmica do mercado, como destaca Michael J. Sandel⁷ na obra “*Justiça – o que é fazer a coisa certa*”:

Nos tempos medievais, filósofos e teólogos acreditavam que a troca de mercadorias deveria ser regida por um “preço justo”, determinado pela tradição ou pelo valor intrínseco das coisas. Mas nas sociedades de mercado, observaram os economistas, os preços são fixados de acordo com a oferta e a procura. Não existe o que se denomina “preço justo”.

Em que pese a convicção de que a definição de “preço justo” represente uma quimera, é de rigor a diferenciação entre preço de mercado, preço transacional e preço de referência (este último, utiliza-

navirus-servico/noticia/2020/04/ministerio-da-saude-paga-ate-185-a-mais-por-materiais-contracovid-19-diz-jornal-ck8yoieh-5002j01psjbubtelk.html

6 CAMELO, Bradson; NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L.. *Pesquisa de preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia*. p. 2. Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 24 set 2020.

7 SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 12.

do pela Administração), na esteira das precisas lições de Túlio Barbosa⁸, *in verbis*:

Entender a diferença entre preço de mercado, preço transacional e preço de referência é muito importante para definir objetivos. O preço de mercado de um bem ou serviço tende sempre para o seu preço de equilíbrio, onde as intenções de compra igualam as intenções de venda, podendo ter tendência de alta ou baixa em função da oferta e da demanda. O preço transacional, soma ao conceito do preço de mercado a carga da negociação e fatos reais para se concretizar a compra. *Já definição de preço de referência, não carrega em si conceito do preço de mercado, a carga da negociação ou mesmo fatos reais para concretização a compra, contudo, se utiliza de técnicas estatísticas, além de outras disciplinas que possam ser necessárias, fundamentadas no objetivo único de servir de parâmetro à tomada de decisão, ou seja, o preço referencial é uma unidade estimada a partir de premissas.*

De rigor salientar a conclusão do autor supracitado: o preço referencial – aquele mais comumente utilizado pela Administração – é uma unidade estimada a partir de premissas. Não se trata, uma vez que seria impossível ao Poder Público fazê-lo, de uma previsão exata dos preços que virão a ser praticados na futura licitação e contratação.

Em que pese tal dificuldade, a realização de pesquisas de preços, em quaisquer contratações públicas, é regra que comporta raríssimas exceções. Neste sentir, Sidney Bittencourt⁹ registra:

As contratações públicas provenientes de dispensa, assim como as advindas de licitações, devem obrigatoriamente ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado para objeto pretendido pela Administração.

Não obstante a incontestável valia, a realização de pesquisa de preços não é contemplada pela Lei Geral de Licitações – ao menos expressamente – como condição impreterível para a celebração de acréscimos contratuais, situação que – não raro – descamba em juízo de reprovação dos órgãos de controle.

2 SIMPLIFICAÇÃO DAS PESQUISAS NA LEI Nº 13.979/2020

Especificamente no que toca às estimativas de custos dos futuros contratos a serem firmados para o combate à pandemia, o art. 4º-E da Lei 13.979/2020 trouxe parâmetros bastante flexíveis de pesquisa, elencando um rol do qual pode se valer o gestor para escolher no mínimo uma das fontes:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

(...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

8 BARBOSA, Túlio. Preços para licitações públicas. IN TORRES, Ronny Charles L. de. *Licitações Públicas: homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*. Curitiba: Negócios Públicos, 2016. P. 149-164.

9 BITTENCOURT, Sidney. *A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus*. 2020. Disponível em <http://www.licitante.com.br/emergencial-coronavirus>. Acesso em 27 set 2020.

- a) Portal de Compras do Governo Federal; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*
- c) sites especializados ou de domínio amplo; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

VII – adequação orçamentária. *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

§ 2º *Excepcionalmente*, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

§ 3º *Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:* *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Essa amenização de requisitos, sobretudo da abrangência das cotações, afasta-se do conceito de “cesta de preços aceitáveis”, tão propalado pelos Tribunais de Contas, com o intuito de obter maior celeridade do trâmite administrativo da contratação.

Todavia, menor exigência não configura ausência total de estimativa, a qual somente é admitida em situações excepcionalíssimas. Assim, a Administração não deve se satisfazer com a utilização de apenas um dos meios de pesquisa, contudo, caso seja inviável uma busca maior pelo preço de referência – inviabilidade devidamente motivada – a contratação poderá ser realizada levando em conta apenas um dos mecanismos listados.

Merece nota que os contratos celebrados nesse momento de excepcionalidade – e, em especial, os decorrentes de afastamento da regra da licitação – costumam ser auditados com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstrar a razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais ilações quanto superfaturamento de preços.

3 PESQUISA DE PREÇOS COMO CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS.

Conforme destacado alhures, a pesquisa de preços realizada com eficiência e seriedade culmina na contratação de bens e serviços por um preço – em regra – aceitável, ante as possibilidades colocadas à sua disposição, evitando-se assim superfaturamentos ou a contratação baseada em preços inexequíveis, situações reprovadas pelo ordenamento.

De outro giro, é de relevo destacar que não há previsão legal análoga determinando a realização de pesquisa de preços quando da realização de acréscimos contratuais, o que pode conduzir o intérprete incauto à equivocada percepção de que se poderia prescindir da estimativa prévia, nos termos literais dos artigos 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 4-I da Lei Federal 13.979/20, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Adotando-se interpretação literal da expressão “nas mesmas condições contratuais”, poder-se-ia concluir erroneamente que não seria necessária cotação preambular de preços antes da celebração do aditivo, a fim de verificar a vantajosidade e a razoabilidade dos preços atuais no mercado.

É célere reconhecer que, ao celebrar aditivo contratual (seja para aumentar o quantitativo ou para alongar o período inicialmente previsto para determinado serviço), nem sempre as condições de mercado serão similares às do momento da contratação.

Por oportuno, vale transcrever as lições de Nóbrega, Torres e Camelo¹⁰:

Isto porque, traçando um paralelo com a reflexão proposta por Heráclito, assim como ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, no mundo real, dificilmente todas as condições que influenciaram a formação do preço irão se reproduzir de forma exatamente igual.

A discussão vertente adquire maior realce no que tange aos “contratos COVID”, disciplinados pela Lei nº 13.979/2020, afinal não se pode olvidar que muitos deles sofreram inflexões severas decorrentes da instabilidade mercadológica, incerteza que – na maioria das vezes – sobrelevou os preços dos ajustes.

As contratações destinadas à aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia sofreram e ainda sofrem com a abrupta oscilação de preços no mercado, fato esse notório e amplamente noticiado e vivenciado pelos gestores públicos.

Embora a contratação realizada com base exclusivamente na Lei nº 8.666/93 não seja o foco central do presente ensaio, entende-se que também há a necessidade de realização de pesquisa de preços para realização de acréscimos contratuais, o que vai de encontro ao posicionamento de parcela abalizada doutrina.

Como cediço, as contratações públicas são regidas pelo princípio da contratação mais vantajosa, de modo que a celebração de aditivos sem a necessária pesquisa de preços escanteia injustificadamente os princípios da razoabilidade e da economicidade.

No que tange o regramento dos acréscimos contratuais, a Lei nº 13.979/2020 trouxe normatização assemelhada à da Lei nº 8.666/93, elevando-se o percentual de alteração para o limite de 50% (cinquenta por cento).

Diante da similitude no regramento, também se defende a necessidade de realização de pesquisa de preços para acréscimos nos “contratos COVID”.

10 CAMELO, Bradson; NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. *Pesquisa de preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia*. p. 17. Disponível em: <http://www.licitacaocontrato.com.br/artigos.html#>. Acesso em: 20 set 2020.

Sem esforço, no caso da contratação no âmbito da Lei nº 13.979/2020, é intuitivo reconhecer que a imprescindibilidade da realização da pesquisa de preços salta aos olhos.

Ante a descomunal oscilação dos preços do período pandêmico, a alteração contratual que culmine em acréscimos quantitativos deve necessariamente ser precedida de estimativa que demonstre que o preço contratado reflete a realidade do mercado no momento da alteração contratual.

Destaque-se que a pesquisa em questão precisa ser realizada em momento imediatamente anterior à alteração contratual, pois nos tempos atuais, a oscilação de preços pode demonstrar uma realidade de mercado completamente diferente entre semanas ou até entre dias.

Diante dos princípios que regem o Direito Administrativo e, mais especificamente, as compras públicas, haveria uma afronta direta a este sistema normativo caso a Administração aditasse um contrato de aquisição de bens em 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato, desconsiderando a alteração substancial do valor de mercado.

E, em situações como a presente, deve-se priorizar uma interpretação sistemática, a fim de conferir proeminência aos postulados matriciais da responsabilidade com a coisa pública, corolários do princípio republicano.

Imagine-se determinado equipamento hospitalar ou medicamento que, no início da pandemia, teve o preço extremamente inflacionado e, após algumas semanas, este preço caiu pela metade. Poderia a Administração aditar o contrato pelo seu valor atualizado sem realizar prévia pesquisa de preços? Por óbvio que não.

A alteração quantitativa levada ao cabo sem pesquisa de preços prévia e adequada violaria frontalmente os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade, indisponibilidade do interesse público e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

É certo que, as pesquisas de preços a serem realizadas no âmbito dos *contratos covid-19* serão realizadas nos termos do art. 4-E, §, VI, da Lei 13.979/20, pesquisa que poderá ser simplificada, conforme já visto em tópico anterior.

Conclui-se, portanto que as alterações contratuais quantitativas (acréscimos) devem ser precedidas de pesquisa de preços para a avaliação de sua vantajosidade, tanto no âmbito dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 como as contratações abarcadas pela Lei nº 13.979/20

Consignada a premissa acerca da necessidade da pesquisa de preços quando dos acréscimos a serem realizados em *contratos covid-19*, surgem os seguintes possíveis quadros fáticos: i) a pesquisa de preços apresenta valor inferior ao contratado; ii) a pesquisa de preços demonstra que o preço constante da avença está de acordo com o praticado no mercado; iii) pesquisa traz um preço superior àquele constante do instrumento contratual.

Nos dois últimos cenários, a resposta parece serena: a administração tem a seu favor o poder extroverso da alteração unilateral do contrato (art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93), podendo forçar a renovação. Caso o sinalagma contratual seja alterado, o reequilíbrio econômico do contrato configura direito subjetivo à disposição do fornecedor, que deverá se valer dos meios próprios para exercer tal pretensão.

Por outro lado, caso a pesquisa de preços revele valores mais atrativos que os contratados – cenário mais comum após ultrapassado o momento de frenética volatilidade de preços – as respostas não são tão simples.

Isso porque, diante da informação de que o contrato está desequilibrado em seu desfavor, não pode a Administração quedar-se inerte, sob pena de responsabilização dos gestores do contrato e demais agentes cientes da circunstância.

Contudo, a potestade da alteração unilateral do contrato não pode ser exercida, uma vez que o particular tem direito à manutenção do equilíbrio contratual inicialmente pactuado. Desse modo, resultando a alteração em redução dos preços constantes do contrato, é imprescindível a concordância do particular.

Na hipótese de o particular se insurgir contra a redução de preços, não resta opção à Administração que não a rescisão da avença, com a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta.

4 PESQUISA DE PREÇOS COMO CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Ultrapassada a temática relacionada aos acréscimos dos *contratos covid-19*, vale dizer que a Lei nº 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços para que haja a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, a fim de que seja demonstrada a vantajosidade da continuidade do vínculo obrigacional:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (*Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998*)

Sucedendo que, inexplicavelmente, tal exigência não foi replicada no artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20, a saber:

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, *respeitados os prazos pactuados (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

Cotejando-se as disposições da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.979/20, é cêlere reconhecer duas distinções que merecem realce.

Uma delas é que a Lei nº 13.979/20 permite a prorrogação de qualquer contratação, seja decorrente de obra, serviço ou compra. Já a Lei nº 8.666/93 possui hipóteses bem mais restritas.

Afora isso, a novel legislação não exige a *obtenção de preços e condições mais vantajosas* para que seja realizada a prorrogação da vigência contratual, o que pode resultar no alongamento de contratos evidentemente desvantajosos para o ente público.

Por essa razão, apesar de a Lei nº 13.979/2020 não trazer disposição semelhante, é inarredável a incidência do regramento constante da Lei nº 8.666/93 aos *contratos covid-19*, a fim de que as prorrogações regidas pela nova lei também sejam precedidas de análise da sua vantajosidade, afigurando-se indispensável a pesquisa de preços.

5 CONCLUSÃO

A importância de uma correta estimativa de preços é de difícil mensuração. Os reflexos de um bom trabalho em tal etapa contratual podem repercutir para além do período inicialmente previsto e, inclusive, em outros contratos.

Ademais, como destaca Gustavo Justino Oliveira¹¹:

Uma estimativa de preços apropriada confere segurança muito maior na etapa de análise de exequibilidade da proposta, permitindo a aferição da economicidade do contrato. Aliás, sobre isso, não é raro encontrar situações em que o pregoeiro, após o recebimento das propostas, promove nova pesquisa de preços no mercado para validar a que consta do processo licitatório e se certificar de que o valor do futuro contrato encontra-se em consonância com o que é efetivamente praticado.

Assim é que, passada a tormenta inicial da pandemia, deve-se ter a cautela necessária para realizar alterações nos contratos entabulados durante o período de crise, haja vista que o panorama fático subjacente já foi substancialmente alterado, sendo de rigor a realização de nova pesquisa de preços, a fim de realinhar os custos praticados no contrato com os então observados no mercado.

Na esteira do que foi tratado, conclui-se como indispensável a realização de pesquisa de preços quando das alterações contratuais em *contratos covid-19* – ou seja, lastreados na Lei nº 13.979/2020 – sejam essas alterações quantitativas ou de mera prorrogação de prazo, a fim de buscar refletir os preços e condições mais vantajosos disponíveis para o Poder Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Túlio. Preços para licitações públicas. IN TORRES, Ronny Charles L. de. *Licitações Públicas: homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*. Curitiba: Negócios Públicos, 2016. P. 149-164.

BITTENCOURT, Sidney. *A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus*. 2020. Disponível em <http://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus>. Acesso em 27 set 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1989.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 21 jun 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 24 set 2020.

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Direito administrativo pragmático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 14.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Senado Federal, Brasília, DF, 6 fev 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 24 set 2020.

CAMELO, Bradson; NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L.. *Pesquisa de preços nas contratações públicas, em tempos de pandemia*. Disponível em: www.licitacaocontrato.com.br. Acesso em: 20/09/2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas*. 2020. Disponível em <http://jbox.justen.com.br/s/Ynd6jfdCnWFwX32#pdfviewer>, acesso em 24/09/2020.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Direito administrativo pragmático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Da pesquisa de preços nas licitações públicas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3773, 30 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25635>. Acesso em: 24 set. 2020.